

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSC Nº 2021/000077

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: ANDREZZA CAROLINA BRITO FARIAS

EMENTA:FISCALIZAÇÃO. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. TÉCNICO EM CONTABILIDADE RESPONSÁVEL POR ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO. DEFESA TEMPESTIVA INSUFICIENTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTO NÃO AFASTA INFRAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. TÉCNICO EM CONTABILIDADE AUTUADO POR ASSUMIR RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA EMPRESA MARCOS FOLADOR – CNPJ Nº 27.560.927/0001-32, REGISTRADA COMO ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM POSSUIR REGISTRO ATIVO JUNTO AO CRCSC, O QUAL HAVIA SIDO FORMALMENTE BAIXADO EM 01/09/2020, EM DESCUMPRIMENTO AOS ARTIGOS 15 E 28 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46. 2. A INFRAÇÃO FOI CONSTATADA POR MEIO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 2020/000738, LAVRADA EM 29/10/2020, COM BASE EM INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DA BASE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ONDE SE VERIFICOU A ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. 3. DEFESA APRESENTADA PELO AUTUADO ALEGANDO AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS E VÍNCULO FORMAL COM OUTRA EMPRESA NO REGIME CLT, NÃO SENDO RESPONSÁVEL POR SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. TODAVIA, NÃO FORAM APRESENTADOS DOCUMENTOS QUE DESCARACTERIZASSEM O EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO, NEM COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADES CONTÁBEIS POR MEIO DE REGISTROS CONTÁBEIS, FISCAIS OU OUTROS ELEMENTOS MATERIAIS. 4. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DISCIPLINAR DE MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, FUNDAMENTADAS NOS ARTIGOS 15 E 28, ALÍNEA "B", DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, ITEM 5, ALÍNEA "F" DO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR (NBC PG 01), ARTIGOS 24, I E III, E 27 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.370/11, ALÉM DOS ARTIGOS 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. 5. RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO PELO AUTUADO REITERANDO AS ALEGAÇÕES DA DEFESA INICIAL, SEM APRESENTAR NOVOS ELEMENTOS APTOS A AFASTAR A INFRAÇÃO. A AUSÊNCIA DE MOVIMENTO FINANCEIRO E A SUPOSTA INATIVIDADE NÃO EXIMEM A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO QUANDO MANTIDA ESTRUTURA FORMAL PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS "B" E "G" DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46.UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 393ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 452ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/02/2023.